

TC 003.028/2001-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas e Rodagens-DNER – 15º Distrito (MA).

Responsável: José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15)

Advogado ou Procurador: Álvaro Valadão Borges Neto (OAB/MA 5.509)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência/comunicação de deliberação.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação em que se apuraram irregularidades na contratação e execução das obras de restauração da BR-222/MA, relativas ao Contrato PG-077/96-00, celebrado entre o extinto DNER e a empresa Planor Construções, referente ao subtrecho Ent. MA-025/026/230 (Chapadinha) (km 76,30) – entr. MA-020 (Vargem Grande) (km 151,60).

HISTÓRICO

2. As irregularidades tratadas no âmbito da representação diziam respeito à dispensa irregular de processo licitatório para contratação da empresa que faria a restauração do subtrecho; ausência de data-base no orçamento; falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); falta de projeto básico ou algo parecido; superfaturamento nos pagamentos efetuados em função do Contrato PG 077/96-00, dentre outros.

3. Por meio do Acórdão 224/2007-TCU-Plenário (peça 9, p. 38), a representação foi apreciada pelo Tribunal, resultando na aplicação de multa ao responsável José Ribamar Tavares e, relativamente à irregularidade referente ao superfaturamento da obra, na determinação de conversão dos autos em tomada de contas especial para fins de citação solidária deste e de outros responsáveis (Maciste Granha de Mello Filho, ex-diretor executivo do DNER, José Orlando Sá de Araújo, engenheiro residente do 15º DRF e Planor Construções e Comércio Ltda), entre outras medidas.

4. Em 12/4/2007, o Sr. José Ribamar Tavares interpôs Embargos de Declaração contra o referido julgado, recurso esse que, por meio do Acórdão TCU 518/2008-Plenário (peça 28, p. 42), foi conhecido, mas teve o provimento negado. O embargante foi notificado do Acórdão em 24/7/2008, mediante o Ofício 427/2008 (peça 28, p. 46).

5. Em 2/9/2008, o mesmo responsável interpôs Pedido de Reexame contra o Acórdão TCU 224/2007 (mantido pelo Acórdão 518/2008). Por meio do Acórdão TCU 2.655/2010-Plenário (peça 29, p. 6), o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. O responsável foi cientificado desse julgado em 27/7/2011 (Ofício 2.265, peça 29, p. 8).

6. Em agosto de 2011, o Sr. José Ribamar Tavares apresentou embargos de declaração (peça 33, p. 2-7) contra o Acórdão 2.655/2010-Plenário.

7. Ao apreciar os embargos relativos ao Acórdão 2.655/2010, esta Corte de Contas exarou o Acórdão TCU 330/2013-Plenário (peça 54), de 27/2/2013, conhecendo dos embargos para, no mérito, rejeitá-lo. Ao representante legal do responsável foi encaminhado o Ofício TCU/Secex-MA 938/2013 (peça 55), com aviso de recebimento informando que o mesmo “mudou-se” (peça 57). No entanto, apesar de não ter recebido a notificação da deliberação no endereço cadastrado, observa-se que o representante requereu, em 12/6/2013 (peça 59), cópia integral do processo, momento em que o

Acórdão já se encontrava nos autos.

8. O próprio responsável, em 6/6/2013, peticionou na Secex-MA (peça 60), relatando que, em função do desentranhamento da peça 48 dos autos, e a inserção de novo documento em 9/5/2013 (peça 57), deveria ter sido notificado, invocando que esse movimento processual não pode ficar sem o conhecimento do interessado, fato que será analisado no exame técnico a seguir.

EXAME TÉCNICO

9. O presente processo teve seu primeiro acórdão emitido em 2007, quando aplicou multa ao Sr. José Ribamar Tavares em função de várias irregularidades cometidas no âmbito do contrato PG 077/96-00 e determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial, gerando o TC 020.303/2008-1, onde se discute apenas a irregularidade referente ao superfaturamento da obra.

10. Para a continuidade da presente análise, importa antes discorrer sobre os questionamentos do responsável quanto aos documentos desentranhados e juntados.

11. Em cumprimento à determinação contida no item 9.3 do Acórdão TCU 330/2013-Plenário, o documento desentranhado dos autos refere-se à defesa do responsável quanto ao superfaturamento da obra, tema que está sendo discutido no âmbito do TC 020.303/2008-1. O documento foi anexado àqueles autos, encontrando-se atualmente à peça 44.

12. Quanto ao documento juntado em 9/5/2013, peça 57, trata-se apenas do aviso de recebimento da tentativa de entrega do Ofício TCU 938/2013 ao representante legal do responsável.

13. Assim, observa-se que o documento desentranhado e aquele juntado à peça 57 não possuem capacidade de interferir no mérito ou na defesa do responsável, nem representam novos elementos de prova acostados aos autos, mas tão somente atos administrativos praticados no curso do processo.

14. Aliás, é o próprio desentranhamento que leva para o TC 020.303/2008-1 a defesa do Sr. José Ribamar Tavares.

15. Abaixo segue o resumo da fase atual deste processo:

a) Acórdão TCU 224/2007-Plenário: condena o responsável ao pagamento de multa, com fundamento no art. 58, II da Lei Orgânica do TCU, e determina a conversão dos autos em tomada de contas especial, ordenando a citação dos responsáveis pela irregularidade referente ao superfaturamento da obra;

b) Acórdão TCU 518/2008-Plenário: resultado de embargos de declaração interposto contra o Acórdão 224/2007. Os embargos foram conhecidos, no entanto seu provimento foi negado;

c) Acórdão TCU 2.655/2010-Plenário: resultado de pedido de reexame contra o Acórdão 224/2007-Plenário (mantido pelo Acórdão 518/2008-Plenário). O instrumento foi conhecido, mas no mérito o provimento foi negado.

d) Acórdão TCU 330/2013-Plenário: o TCU aprecia os embargos relativos ao Acórdão 2.655/2010, conhecendo desses embargos para, no mérito, negar-lhe, mais uma vez, provimento.

16. De acordo com o art. 473 do Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

17. No caso em tela, observa-se claramente que os recursos à disposição do responsável, previstos no art. 277 do Regimento Interno do TCU, já foram explorados: os embargos de declaração, referentes a supostos pontos de obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão 224/2007, foram rechaçados pelo Acórdão 518/2008. Posteriormente, houve pedido de reexame da matéria, nos termos do art. 286 do RITCU, que culminou na negativa de provimento (Acórdão 2.655/2010).

18. Ainda assim, novamente houve interposição de embargos de declaração quanto ao Acórdão

2.655/2010, que já havia decidido pelo não provimento da discussão de mérito, resultando por fim no Acórdão 330/2013.

19. Nos autos deste processo, no entanto, não se localizou a comunicação dessa última decisão (Acórdão 330/2013) ao responsável, pois, na tentativa de entrega ao seu representante (peça 57), consta a informação “mudou-se”.

20. Assim, considerando que não resta comprovada a ciência do responsável, e em cumprimento ao art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal e ao item 9.2 do acórdão mais recente, propõe-se nova tentativa de comunicação da decisão, com encaminhamento do acórdão 330/2013, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

21. Outro ponto que merece destaque é que, ao adentrar a fase recursal via pedido de reexame e embargos de declaração, os efeitos do Acórdão TCU 224/2007-Plenário foram suspensos, em decorrência da previsão constante dos arts. 286 e 287, §3º do RITCU. Dessa forma, entende-se necessário realizar diligência junto ao atual DNIT (que sucedeu o DNER), para que informe a esta Corte de Contas sobre o cumprimento da determinação contida no item 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário, que determinou providências daquela entidade para o desconto do valor da multa aplicada a José Ribamar Tavares da remuneração desse servidor.

CONCLUSÃO

22. Diante das questões discutidas acima, considerando que não consta nos autos a ciência da comunicação referente à deliberação resultante do Acórdão TCU 330/2013-Plenário, faz-se necessária a realização de nova comunicação ao embargante, para que tenha ciência do teor do acórdão mencionado.

23. Também se entende importante a realização de diligência ao DNIT, para que informe sobre o cumprimento da determinação contida no item 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário, visto que o mesmo encontrava-se suspenso em função dos recursos impetrados pelo responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **no âmbito desta Secex/MA**, realizar nova tentativa de comunicação da deliberação do Acórdão TCU 330/2013-Plenário ao responsável (por meio do seu representante, com endereço informado à peça 59), encaminhando o acórdão em referência, acompanhado do Relatório e Voto que fundamentaram o mesmo;

b) **diligenciar** junto Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, para que informe a este Tribunal de Contas da União acerca do atendimento da determinação contida no item 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário.

Secex-MA, em 15/10/2013.

(Assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8